

CONCORRÊNCIA N° 001/2026

2^a IMPUGNAÇÃO À RELAÇÃO DE NOMES PARA SORTEIO DA SUBCOMISSÃO TÉCNICA

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXX, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº XX.XX.XXX/XXXX-X, com sede no XXXXXXXXXXXXXXXXXX, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 10, § 5o, da Lei 12.232/2010, apresentar IMPUGNAÇÃO aos nomes dos membros sem vínculo com o Senado Federal para compor a Subcomissão Técnica, nos termos a seguir expostos.

I. DOS FATOS DA IMPUGNAÇÃO À SUBCOMISSÃO TÉCNICA

Como se sabe, a Lei nº 12.232/2010 instituiu um microssistema jurídico próprio para a contratação de serviços de publicidade pela Administração Pública, justamente em razão das peculiaridades dessa espécie de objeto contratual, que não se esgota em critérios puramente objetivos, mas envolve avaliação técnica complexa, multidimensional e, em certa medida, subjetiva, ao contrário do que ocorre nas licitações regidas exclusivamente pela Lei nº 14.133/2021.

O legislador reconheceu que o julgamento de propostas de publicidade exige não apenas sensibilidade criativa, mas, sobretudo, capacidade técnica concreta para aferir a adequação, a viabilidade, a exequibilidade e a eficiência das soluções apresentadas, à luz das necessidades reais da Administração e das limitações orçamentárias e operacionais do contrato administrativo.

Nesse contexto, criou-se a figura da Subcomissão Técnica, a qual foi pensada com o objetivo de garantir isonomia e imparcialidade ao certame por meio do julgamento das propostas técnicas de modo que não fosse possível a identificação do seu autor.

Nesse sentido, o professor Marçal Justen Filho destaca que, ao introduzir especialistas externos na avaliação técnica, a legislação buscou evitar interferências políticas e administrativas indevidas, assegurando que a decisão final tenha fundamentação eminentemente técnica (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 611).

A complexidade dessa avaliação tornou necessária a formação de um corpo técnico capacitado, independente da autoridade administrativa responsável pela licitação, para que o julgamento ocorra com neutralidade, imparcialidade e expertise.

A principal função da Subcomissão Técnica, então, é analisar e julgar as propostas técnicas apresentadas na licitação, atribuindo notas conforme os critérios previamente estabelecidos no edital. Esse julgamento tem caráter vinculante e influencia diretamente o resultado final do certame, pois a pontuação técnica é somada à proposta de preço para a definição da agência vencedora.

Trata-se, portanto, de atribuição sensível, de elevado impacto e que demanda não apenas conhecimento teórico da área de comunicação, publicidade ou marketing, mas, de forma indissociável, experiência prática efetiva na execução, gestão e fiscalização de contratos administrativos de publicidade.

O art. 10º, § 1º, da Lei nº 12.232/2010 dispõe que a Subcomissão Técnica deve ser composta pelo menos 3 (três) membros, elegidos a partir de sorteio público, garantindo transparência e imparcialidade no processo de seleção:

Art. 10. As licitações previstas nesta lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.

§1º As propostas técnicas serão analisadas e julgadas por Subcomissão Técnica, constituída por, pelo menos, 3 (três) membros que sejam formados em comunicação, publicidade ou marketing ou que atuem em uma dessas áreas, sendo que, pelo menos, 1/3 (um terço) deles não poderão manter nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou a entidade responsável pela licitação. (grifo nosso)

O sorteio é um aspecto fundamental, à medida que impede a manipulação na escolha dos julgadores técnicos e assegura que o processo seja conduzido por profissionais que não foram previamente selecionados por critérios subjetivos ou políticos.

Além disso, Marçal Justen Filho elucida que essa composição híbrida é fundamental para evitar tanto o risco de captura do julgamento por interesses internos do órgão licitante quanto à ausência de um controle institucional na avaliação das propostas (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17. ed. São Paulo: Dialética, 2014, p. 614).

Ainda sobre a composição da Subcomissão Técnica, a Instrução Normativa SECOM/PR nº 9/2025, da Secretaria de Comunicação da Presidência da República estabelece que os órgãos e entidades do Sistema de Comunicação de Governo do Poder Executivo Federal (SICOM) devem manter um cadastro prévio de profissionais especializados para compor a Subcomissão Técnica responsável pelo julgamento das propostas nas licitações de serviços de comunicação.

Embora a normativa não detalhe o processo de formação desse cadastro, é fundamental que ele seja composto por profissionais com notório saber na área de comunicação, publicidade ou áreas correlatas, garantindo a imparcialidade e a competência técnica no julgamento das propostas. Para a formação desse cadastro, os órgãos e entidades podem adotar procedimentos como:

- Chamada Pública: Divulgação de editais ou comunicados convidando profissionais interessados a se cadastrarem, mediante comprovação de qualificações e experiências relevantes.
- Parcerias com Entidades de Classe: Colaboração com associações profissionais e conselhos de classe para identificar e convidar especialistas qualificados.

- Análise de Currículos: Avaliação de currículos e portfólios dos candidatos para verificar a adequação às exigências técnicas necessárias.

Nesse diapasão, dentre aqueles que não possuem vínculo funcional ou contratual com o Senado Federal, foram indicados para o sorteio dos membros da Subcomissão Técnica os nomes Daniel Lima de Amorim Galindo, Fabíola Orlando Calazans Machado e Suelen Brandes Marques Valente.

AVISO DE SORTEIO

REMARCAÇÃO DE SORTEIO
CONCORRÊNCIA Nº 1/2026

O Senado Federal, por intermédio da Comissão Especial de Contratação, designada pela Portaria da Diretoria-Geral nº 4729/2025, de 24 de novembro de 2025, para conduzir o procedimento licitatório de que trata o processo nº 00200.015904/2025-40, cujo objeto é a contratação de 2 (duas) agências de propaganda para a prestação de serviços de publicidade, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integralmente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse, torna pública a remarcação do sorteio presencial para a escolha dos 3 (três) membros da Subcomissão Técnica responsável pelo julgamento das propostas técnicas, nos termos dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 10 da Lei nº 12.232/2010 e item 13.3 do edital do certame.

NOVA DATA E NOVO HORÁRIO: 09/01/2026, às 9h30.
LOCAL: Auditório do Interlegis, Via N2, Bloco 2 do Senado Federal, térreo.

RELAÇÃO DE NOMES: O sorteio será realizado a partir da seguinte relação de nomes:

a) Vinculados ao Senado Federal:
 1 - Daniel de Souza Pinto, matrícula nº 231XXX
 2 - Fernanda Nardelli de Carvalho Cardim, matrícula nº 219XXX
 3 - Leonardo Alves Sá, matrícula nº 220XXX
 4 - Leonardo Menezes Chaib Ferreira, matrícula nº 219XXX
 5 - Nara Riella, matrícula nº 220XXX
 6 - Silvio Burle de Menezes, matrícula nº 227XXX

b) Não vinculados ao Senado Federal:
 1 - Daniel Lima de Amorim Galindo, CPF nº XXX.371.004-XX
 2 - Fabíola Orlando Calazans Machado, CPF nº XXX.214.441-XX
 3 - Suelen Brandes Marques Valente, CPF nº XXX.391.023-XX

PROCEDIMENTO: O sorteio será realizado conforme o procedimento descrito no item 13.3.3.1 do edital.

LINK PARA ACESSO AOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DA QUALIFICAÇÃO DOS INTEGRANTES DA RELAÇÃO: <https://www6g.senado.gov.br/transparencia/licitacoes-e-contratos/licitacoes/concorrencia-1-2026>

Em 17 de dezembro de 2025
FELIPE GUIMARÃES CÔRTES
 Presidente da Comissão Especial de Contratação

Contudo, conforme será demonstrado a seguir, embora formalmente vinculados à área de comunicação, publicidade ou marketing, os referidos indicados não reúnem, por razões distintas, as condições materiais necessárias para o exercício da função de julgadores técnicos, comprometendo a qualidade do julgamento, a segurança do procedimento e, sobretudo, o interesse público que deve orientar toda licitação.

No que se refere à Sra. Suelen Brandes Marques Valente, verifica-se que, atualmente, mantém vínculo institucional com a Universidade de Brasília – UnB, na condição de professora adjunta, bem como vínculo com a Universidade Federal de Sergipe, como pesquisadora integrante de grupo de pesquisa. A partir da análise atenta de seu currículo lattes, é possível notar que se trata de profissional cuja trajetória está integralmente vinculada ao ambiente acadêmico, à docência e à produção científica.

Ainda que se reconheça o valor do conhecimento teórico acumulado e da contribuição intelectual para o campo da comunicação, fato é que sua experiência profissional se desenvolveu de maneira eminentemente acadêmica, sem demonstração de atuação prática efetiva no mercado publicitário, tampouco em eventual execução, gestão ou fiscalização de contratos de publicidade institucional.

Essa constatação é de suma relevante ao passo que a Subcomissão Técnica não foi concebida pelo legislador como um espaço de avaliação conceitual ou teórica das propostas, mas como instância especializada de julgamento técnico com impacto direto e vinculante sobre o resultado da licitação.

A análise das propostas técnicas exige muito mais do que domínio conceitual da comunicação, de modo que exige vivência concreta no mercado de publicidade, familiaridade com a execução real de campanhas institucionais, capacidade de avaliar planos de produção, cronogramas, estratégias de mídia, custos operacionais e riscos inerentes à execução contratual.

A ausência dessa experiência prática compromete, de forma objetiva, a aptidão do julgador técnico para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas. Isto porque, quem nunca geriu contratos administrativos de publicidade, quem jamais demandou serviços junto a agências ou acompanhou a execução de campanhas institucionais na prática, por exemplo, não dispõe dos parâmetros empíricos necessários para distinguir soluções viáveis de propostas meramente formais ou retóricas.

O risco, nesse cenário, é a atribuição de notas dissociadas da realidade da execução, o que vulnera a eficiência do contrato futuro e expõe a Administração a prejuízos técnicos, financeiros e institucionais.

A mesma fragilidade se verifica na indicação da Sra. Fabíola Orlando Calazans Machado. Embora seja professora associada da Universidade de Brasília e, portanto, servidora pública, sua trajetória profissional igualmente se limita ao âmbito acadêmico, sem qualquer demonstração de experiência prática no mercado de publicidade ou na gestão e execução de contratos administrativos de comunicação.

Fato é que sua atuação está concentrada essencialmente na docência, na pesquisa e na produção intelectual, o que, embora respeitável e relevante sob o ponto de vista acadêmico, não supre a exigência material de experiência concreta que a função de julgador técnico impõe.

A própria Lei nº 12.232/2010 revela, de forma inequívoca, a centralidade da prática ao permitir que integrem a Subcomissão Técnica profissionais que “atuem” na área, ainda que não sejam formalmente formados em comunicação, publicidade ou marketing.

Essa opção legislativa não é aleatória, pois evidencia que a vivência profissional concreta, a atuação no cotidiano da execução dos serviços, é elemento essencial para o adequado julgamento das propostas técnicas.

Ressalte-se que a teoria é relevante, contudo, a prática é indispensável. Sem ela, torna-se inviável avaliar corretamente a eficiência das soluções propostas, a adequação dos planos de produção, a correção das planilhas de custos e a real capacidade de execução das estratégias apresentadas.

Não se trata, portanto, de desmerecer o conhecimento acadêmico, mas de reconhecer que ele, isoladamente, não atende às exigências da função.

Ora, a Subcomissão Técnica não é órgão consultivo nem espaço de debate teórico, pois se trata de uma instância decisória que influencia diretamente a contratação de serviços essenciais à concretização do princípio constitucional da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição, e do direito fundamental de acesso à informação, assegurado pelo art. 5º, XXXIII.

Portanto, a escolha de julgadores sem experiência prática efetiva coloca em risco a adequada concretização desses valores constitucionais.

Ainda sobre a Sra. Fabíola Orlando Calazans Machado, cumpre registrar que, em consulta a bases públicas de processos judiciais, verificou-se a existência de demanda judicial ajuizada pelo Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal (SINAPRO-DF) contra ela, circunstância que, embora não implique juízo de valor sobre o mérito da ação, é suficiente para suscitar dúvida objetiva quanto à plena isenção e à ausência de conflito de interesses na sua eventual atuação em procedimentos relacionados ao setor de publicidade.

Fabiola Orlando Calazans Machado
CPF XXX.214.441-XX
46 anos • Distrito Federal

Processos Empresas

Isabella Cury de Moraes x Iac Industria de Artefatos de Cimento S a
O CPF de Fabiola foi mencionado no processo
TJDFT - Brasília, DF
Meio ambiente - DIREITO CIVIL (899) - Coisas (10432) - Propriedade (10448) - Aquisição (10455) - Usucapião Extra...
Ver processo

Sindicato das Agencias de Propaganda do DF Sinapro DF x Fabiola Orlando Calazans Machado
Sindicato das Agencias de Propaganda do DF Sinapro DF está processando Fabiola
TJDFT - Brasília, DF
Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução (DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO, Liquidação...
Ver processo

Considerando que o SINAPRO-DF representa interesses diretamente afetados por contratações públicas dessa natureza, a existência de litígio judicial entre as partes recomenda prudência administrativa, à luz dos princípios da imparcialidade, moralidade e confiança legítima, razão pela qual se entende necessária, para além dos motivos já suscitados, a impugnação do nome indicado, ou, ao menos, a adoção de medidas adicionais de verificação e esclarecimento, a fim de resguardar a credibilidade e a imparcialidade do certame.

Já em relação ao Sr. Daniel Lima de Amorim Galindo, a impugnação se impõe por fundamento ainda mais sensível. Embora seja servidor público federal, consta que figura como sócio de empresa privada cujo CNAE contempla atividades de publicidade, a exemplo da Prospera Negócios, Consultoria e Participações Ltda. Essa circunstância

caracteriza situação objetiva de conflito de interesses, incompatível com a função de membro da Subcomissão Técnica.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	57.414.012/0001-80
NOME EMPRESARIAL:	PROSPERA NEGOCIOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DANIEL LIMA DE AMORIM GALINDO
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	GISELLE VIVIANE PEDROSA DE AMORIM GALINDO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
Emitido no dia 23/12/2025 às 18:09 (data e hora de Brasília).

 CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 57.414.012/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/09/2024
NOME EMPRESARIAL PROSPERA NEGOCIOS, CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PROSPERA NEGOCIOS E INOVACOES		PORTA ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 59.11-1-99 - Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.12-2-00 - Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

A participação societária em empresa que atua no mercado de publicidade não pode ser considerada irrelevante ou meramente formal. Ao contrário, revela interesse econômico direto em setor diretamente afetado pelo objeto da licitação, o que compromete a imparcialidade e a independência exigidas dos julgadores técnicos e defendidas na própria essência da Lei nº 12.232/2010.

Embora ainda não haja comprovação de participação dessas empresas no certame específico, o simples fato de atuar como empresário no mercado de publicidade é suficiente para macular a isenção necessária ao exercício da função, violando os princípios da moralidade, da imparcialidade e da isonomia.

A Subcomissão Técnica foi concebida justamente para afastar influências indevidas, interesses privados e riscos de captura do julgamento técnico. Permitir que sócio de empresa com atuação em publicidade integre o sorteio equivale a esvaziar a finalidade da

norma e a fragilizar a credibilidade do procedimento licitatório, expondo-o a questionamentos futuros e a riscos de invalidação.

Diante desse quadro, a manutenção dos nomes indicados no rol de profissionais aptos ao sorteio afronta não apenas o espírito da Lei nº 12.232/2010, mas também o próprio interesse público que deve orientar a contratação de serviços de publicidade institucional.

A exclusão dos referidos candidatos se mostra como medida necessária e proporcional para preservar a qualidade do julgamento técnico, assegurar a correta avaliação da exequibilidade das propostas, garantir a segurança jurídica do certame e resguardar a integridade do procedimento licitatório promovido pelo Senado Federal.

II. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, e considerando a relevância da licitação em curso, bem como a natureza sensível e determinante da atuação da Subcomissão Técnica no julgamento das propostas técnicas de publicidade, impõe-se o acolhimento integral da presente impugnação, como medida necessária à preservação da legalidade, da moralidade administrativa, da isonomia entre os licitantes.

Requer-se, assim, que esta Comissão Especial de Contratação reconheça a procedência dos fundamentos ora apresentados e determine a exclusão dos nomes de Daniel Lima de Amorim Galindo, Fabíola Orlando Calazans Machado e Suelen Brandes Marques Valente do rol de profissionais sem vínculo indicados para o sorteio e eventual composição da Subcomissão Técnica.

Requer-se, ainda, que seja promovida a revisão dos critérios adotados para a indicação e seleção dos membros externos da Subcomissão Técnica, de modo a exigir, de forma clara e objetiva, a comprovação de experiência prática relevante e efetiva no mercado publicitário, em consonância com a finalidade da Lei nº 12.232/2010 e com a complexidade do julgamento técnico a ser realizado.

Por fim, requer-se que sejam adotadas todas as providências administrativas necessárias para reforçar a observância dos princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da isonomia e da eficiência, assegurando-se a integridade, a transparência e a confiabilidade do procedimento licitatório, com a consequente formação de Subcomissão Técnica efetivamente apta, isenta e tecnicamente qualificada para o julgamento das propostas, em estrita observância ao interesse público e à segurança jurídica do certame.

Nestes termos,

Pede deferimento.